

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **\*PROJETO DE LEI N.º 4.548-A, DE 1998**

**(Do Sr. José Thomaz Nonô)**

Dá nova redação ao caput do art. 32 da Lei nº 9.605, de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação do de nº 4.602/98, apensado, com emenda, e pela rejeição deste (relator: DEP. LUCIANO PIZZATTO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (enquanto apensado ao Projeto de Lei nº 3.981/00, arquivado nos termos do § 4º do artigo 58 do RICD), pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e do de nº 4.602/98, apensado, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias ao Projeto de Lei nº 4.602/98, apensado (relator: DEP. REGIS DE OLIVEIRA).

**DESPACHO:**

TENDO EM VISTA O ARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI Nº 3.981/00, ESCLAREÇO, POR OPORTUNO, QUE OS PROJETOS DE LEI 4548/98 E 4602/98, APENSADOS, ENCONTRAM-SE PRONTOS PARA A ORDEM DO DIA DO PLENÁRIO.

### **SUMÁRIO**

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 4602/98

**(\*) Atualizado em 13/04/2015 em virtude de desapensações**

III – Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- Parecer do Relator
- Emenda oferecida pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (ao PL 3891/00):

- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

V – Novas apensações: 5952/09, 6325/09, 1054/11, 2905/11, 7009/13, 767/15 e 835/15

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 32 da Lei nº 9.605, de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

.....  
Art. 32 Praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, nativos ou exóticos:

Pena - detenção de três meses a um ano, e multa.

.....  
~~Art. 2º~~ Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

É necessário adequar a redação do Artigo 32 à realidade do país, sob pena de perpetuar uma situação de intranquilidade gerada por errônea interpretação da Lei nº 9.605.

Em momento algum o legislador pretendeu vulnerar tradições existentes em nosso território ou, muito menos, constringer atividades que hoje se revestem de

inegável relevância econômica, constituindo fator de geração de empregos notadamente no meio rural.

Por todo o país abundam festividades que envolvem animais domésticos ou domesticados, profundamente entranhadas nas tradições e cultura populares, vez que remontam aos primórdios de nossa colonização.

Na região nordestina, por exemplo, existem a vaquejada, a cavalhada e uma série de esportes análogos, cuja prática, evidentemente, a lei jamais pretendeu cercear.

Por outro lado é indubitoso que os rodeios atraem milhares e milhares de pessoas e já se constituem em verdadeira indústria de diversões. Estimulam, outrossim, todo um universo de produtos e serviços atrelados às práticas esportivas e são internacionalmente conhecidos. As festas de Barretos em São Paulo, de Uberaba em Minas, de Livramento no Rio Grande do Sul dentre outros exemplos de mega eventos e as dezenas de milhares de pequenas festas de fim-de-semana que geram emprego e renda em todo o território nacional, não podem ser ameaçadas.

Tudo isso estaria em risco se a expressão "domésticos e domesticados", que aqui se pretende subtrair do caput do artigo 32, for objeto de uma interpretação genérica, elástica, que tenta alguns "ambientalistas" pouco esclarecidos.

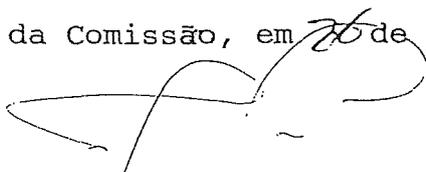
Claro está que o espírito da Lei nº 9605 não foi o de frustrar esportes e ou atividades culturais, nem inibir a geração de emprego e riquezas, mas sim e tão somente, punir quem submete animais a maus tratos e práticas cruéis.

Na verdade ao pretendermos adotar essa nova redação, nada mais fazemos do que clarificar a verdadeira intenção do legislador, coibindo interpretações abusivas, danosas ao interesse nacional e contrárias ao senso comum.

Nunca é demais argüir que a própria lei das contravenções penais já dispõe de sanções mais que adequadas para aquele que submeter animal a maus tratos ou crueldade, definindo ali de maneira precisa o significado de tais expressões, o que protege amplamente - como sempre protegeu - o animal doméstico ou domesticado.

Daí porque esta iniciativa é oferecida à consideração dos meus ilustres pares que, tenho certeza, a irão acolher.

Sala da Comissão, em 26 de Maio de 1998

  
 JOSÉ THOMAZ NONÓ  
 Deputado Federal

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**

DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES PENAIS E  
ADMINISTRATIVAS DERIVADAS DE  
CONDUTAS E ATIVIDADES LESIVAS AO  
MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

---

**CAPÍTULO V**  
**Dos Crimes contra o Meio Ambiente**

**SEÇÃO I**  
**Dos Crimes contra a Fauna**

---

Art. 32 - Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar  
animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º - Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência  
dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou  
científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º - A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre  
morte do animal.

---

---



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 4.602, DE 1998

( Do Sr. Sarney Filho )

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.548, DE 1998)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências" passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º:

"Art. 1º As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente serão punidas com sanções administrativas e penais, na forma estabelecida nesta Lei.

"Parágrafo único. As sanções administrativas e penais poderão cumular-se, sendo independentes entre si."

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências" passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º:

"Art. 5º Sem obstar a aplicação das sanções administrativas e penais, o agente, independentemente da existência de culpa, é obrigado a

indenizar ou reparar os danos por ele causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por seus atos."

Art. 3º Os arts. 38, 39 e 48 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências" passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38. Destruir ou danificar vegetação em área de preservação permanente ou de reserva legal, mesmo que em formação, ou utilizar estas áreas em desacordo com as exigências legais:

"Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

"Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

"Art. 39. Cortar árvores em área de preservação permanente ou de reserva legal em desacordo com as exigências legais:

"Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

"Art. 48. Deixar de promover recomposição de área de preservação permanente ou de reserva legal ou reposição florestal obrigada por lei, bem como impedir ou dificultar, contrariando as normas legais, a regeneração natural de floresta ou de outras formas de vegetação.

"Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa."

Art. 4º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências" passa a vigorar acrescida do seguinte art. 43:

"Art. 43. Fazer ou usar fogo, por qualquer modo, em florestas ou nas demais formas de vegetação, ou em sua borda, sem tomar as precauções necessárias para evitar a sua propagação.

"Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

"Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem emprega, como combustível, produtos florestais ou hulha, sem uso de dispositivos que

impeçam a difusão de fagulhas suscetíveis de provocar incêndios nas florestas."

Art. 5º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências" passa a vigorar acrescida do seguinte art. 47:

"Art. 47. Exportar exemplar de espécie vegetal nativa, parte deste ou produtos dele derivados, sem autorização ou licença da autoridade competente.

"Pena - detenção, de um a cinco anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente."

Art. 6º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências" passa a vigorar acrescida do seguinte art. 57:

"Art. 57. Importar ou comercializar substâncias ou produtos tóxicos ou potencialmente perigosos ao meio ambiente e à saúde pública, cuja comercialização seja proibida em seu país de origem.

"Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena prevista no *caput* quem importar resíduos tóxicos ou potencialmente perigosos ao meio ambiente e à saúde pública."

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

No campo do direito ambiental, a Lei de Crimes Ambientais é, com certeza, o mais importante texto legal aprovado pelo Congresso nos últimos anos. De um projeto original centrado mais em questões administrativas, o Legislativo formou uma lei ampla, consistente e rigorosa para atuação contra as condutas lesivas ao meio ambiente. A nova lei reúne crimes e respectivas penas, e sanções administrativas aplicáveis, bem como detalha matérias importantíssimas como a aplicação da pena, a adaptação da lei dos juizados especiais criminais aos crimes ambientais de menor potencial ofensivo e a cooperação internacional.

Não obstante a aprovação recente dessa lei, não se pode deixar de enfrentar problemas significativos encontrados em seu conteúdo, originados, em sua quase totalidade, pelos vetos feitos pelo Poder Executivo. Diante da relevância da matéria, entendemos que faz-se fundamental a rápida aprovação de alterações no texto da Lei de Crimes Ambientais, que restabeleçam o texto aprovado no caso de dispositivos vetados sem justificativa adequada e que, também, aperfeiçoem a lei, reinserindo-se certos pontos inaceitavelmente excluídos da lei na última fase de tramitação do PL 1.164/91.

Propomos, basicamente, as seguintes alterações:

- inserção de art. 1º, explicitando que a lei reúne a matéria referente a sanções penais e administrativas na área ambiental, evitando-se problemas na aplicação da lei;

- restabelecimento do art. 5º, que trata da responsabilidade objetiva, instituto de suma relevância e já previsto desde 1981 pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente;

- restabelecimento do art. 43, que tipifica como crime o uso do fogo em florestas sem as precauções necessárias, tipo penal de fundamental importância sob o ponto de vista de proteção do meio ambiente;

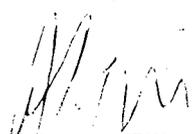
- inserção de art. 47, tratando adequadamente da questão da exportação de espécies e produtos vegetais;

- inserção de art. 57, tratando adequadamente da questão da importação e comercialização de produtos perigosos;
- modificação dos arts. 38, 39 e 48, de forma a prever como crime o dano a áreas de reserva legal e a omissão na recomposição ou reposição florestal obrigatórias.

Com tais aperfeiçoamentos, temos certeza de que a Lei de Crimes Ambientais terá o conteúdo adequado para assumir o papel de destaque que deve desempenhar na prevenção dos danos ao meio ambiente.

Contamos, pois, com o devido apoio de nossos ilustres Pares na aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em 09 de Junho de 1998

  
Deputado Sarney Filho

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**

**LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981**

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA  
NACIONAL DO MEIO AMBIENTE,  
SEUS FINS E MECANISMOS DE  
FORMULAÇÃO E APLICAÇÃO, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - Esta Lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de

formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e institui o Cadastro de Defesa Ambiental.

\* *Artigo com redação determinada pela Lei número 8.028, de 12 de abril de 1990.*

Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

.....  
.....

# LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS DERIVADAS DE CONDUTAS E ATIVIDADES LESIVAS AO MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 1º - (VETADO)

.....

Art. 5º - (VETADO)

.....

## CAPÍTULO V Dos Crimes contra o Meio Ambiente

.....

### SEÇÃO II Dos Crimes contra a Flora

Art. 38 - Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 39 - Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

.....

Art. 43 - (VETADO)

.....

Art. 47 - (VETADO)

Art. 48 - Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

.....

SEÇÃO III  
Da Poluição e Outros Crimes Ambientais

.....

Art. 57 - (VETADO)

.....

.....



**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

**PROJETO DE LEI Nº 4.548, de 1998**

Dá nova redação ao *caput* do artigo 32 da Lei nº 9.605, de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências".

**Autor:** Deputado José Thomaz Nonô

**Relator:** Deputado Luciano Pizzatto

**I - RELATÓRIO**

Coube-nos a análise nesta Comissão, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 4.548, de 1998, que intenta modificar o art. 32 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências". Tal modificação consiste na retirada da expressão "domésticos ou domesticados" do *caput* do referido artigo.

Ao PL 4.548/98 encontram-se apenas três proposições, o PL 4.602/98, o PL 4.790/98 e o PL 1.901/99, cujo objetivo também é a alteração da citada Lei 9.605/98.

As alterações à Lei 9.605/98 propostas pelo PL 4.602/98 consistem, essencialmente, em:

- inserir o art. 1º, o qual define o campo de aplicação da lei;
- inserir o art. 5º, o qual dispõe sobre a responsabilidade objetiva;
- inserir o art. 43, que considera crime o uso do fogo em florestas sem as precauções necessárias;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

- inserir o art. 47, o qual trata da exportação de espécies e produtos vegetais;
- inserir o art. 57, referente à importação e comercialização de produtos perigosos;
- modificar os arts 38, 39 e 48, de forma a considerar como crime os danos, bem como a omissão na recomposição florestal, à reserva legal.

O PL 4.790/98, por seu turno, propõe o acréscimo de um § 3º ao art. 32 da Lei 9.605/98, de forma a excluir da aplicação dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo os animais destinados a atividades científicas, culturais, recreativas e desportivas, praticadas sob a responsabilidade de instituições, associações ou federações que atendam aos seguintes requisitos:

- sejam legalmente constituídas;
- tenham seus estatutos e atividades devidamente aprovados pelo órgão ambiental competente;
- tenham suas atividades registradas e fiscalizadas pelo órgão ambiental competente.

O PL 1.901/99 intenta modificar o art. 41 da mesma Lei 9.605/98, o qual tipifica como crime “provocar incêndio em mata ou floresta”, mais especificamente, para aumentar a pena de reclusão associada a esse tipo, que passaria a ser de três a cinco anos e de um a dois anos no caso do crime ser culposos.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O PL 4.548/98 é justificado com o argumento de que a Lei 9.605/98, com a atual redação, pode restringir a prática de certos esportes e manifestações culturais que envolvem a utilização de animais domésticos ou domesticados. O seu autor propõe, então, a exclusão da expressão “domésticos ou domesticados”. A mesma preocupação apresenta o PL 4.790/98, porém, diferentemente da proposição principal, oferece como alternativa a desconsideração do crime se os animais forem utilizados em



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

atividades científicas, culturais, recreativas e desportivas.

Na verdade, a Lei 9.605/98 não considera crime utilizar animais em práticas esportivas ou manifestações culturais, mas sim "praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos". Sói acontecer, entretanto, que os animais sejam submetidos a diversos tipos de sofrimento e maus-tratos e, não raro, venham a morrer.

Somos favoráveis à preservação e, até mesmo, ao estímulo às nossas tradições e manifestações culturais, tão ricas e variadas. Outrossim, eventos como rodeios são, atualmente, difundidos em várias regiões do País e constituem atração turística, gerando emprego e renda.

Não podemos, contudo, permitir que excessos sejam cometidos contra os animais. Releva mencionar que a proibição de crueldade contra os animais também está contemplada na Carta Magna. Conforme o inciso VII do § 1º do art. 225, incumbe ao poder público, "proteger a fauna e a flora, **vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.**" (grifos nossos).

Ademais, conforme a legislação penal anterior à Lei 9.605/98, considerava-se contravenção penal "tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo" (Decreto-Lei 3.688/41 ou Lei das Contravenções Penais, art. 64).

Portanto, o art. 32 da Lei 9.605/98 apenas transformou uma conduta que era contravenção penal em crime, revogando, tacitamente, o art. 64 do Decreto-Lei 3.688/41.

Quanto ao PL 4.602/98, sua relevância maior está em tentar resgatar aspectos ambientais importantes que foram excluídos da Lei 9.605/98, seja durante a sua fase final de tramitação na Câmara dos Deputados, seja por meio de veto presidencial.

Relativamente ao primeiro caso, por exemplo, podem ser citados os artigos 38, 39 e 48, nos quais as ações de destruir ou danificar floresta, bem como cortar árvores e impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação, são tipificadas como crime se tais florestas forem consideradas de preservação permanente. Se, no entanto, essas condutas forem praticadas em reserva legal, não constituirão crime, o que parece-nos ser um contra-senso. Afinal, em algumas regiões



do País, as áreas de reserva legal são, quando ainda existem, as únicas manchas de vegetação nativa. Dessa forma, apoiamos a proposta de reincorporar a referência à reserva legal nos dispositivos citados.

No que se refere aos vetos apostos à Lei 9.605/98, em sua maioria, a justificativa apresentada não é convincente.

Os vetos começaram, justamente, pelo artigo 1º, que deve explicitar o campo de abrangência da lei, como preconizado na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona".

Outro artigo vetado é o que trata da responsabilidade objetiva, princípio esse consagrado na legislação ambiental brasileira desde 1981, com a entrada em vigor da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81).

O artigo 43, também vetado, é relativo a fazer fogo em florestas e demais formas de vegetação sem tomar as precauções necessárias. As graves conseqüências do fogo sem controle ficaram bem evidentes, no ano passado, quando milhares de hectares de floresta foram queimados em Roraima e várias outras regiões do País, incluindo Estados como Bahia, Pará, Mato Grosso, Goiás e Tocantins.

Destaquem-se, ainda, as questões da biopirataria, que foram motivo de uma Comissão Externa da Câmara dos Deputados, e da exploração e exportação ilegais de madeira. Sem a vigência do artigo 47, essas práticas, infelizmente tão difundidas, serão punidas, quando muito, com sanções administrativas.

Finalmente, o artigo 57, referente à importação de produtos perigosos, apresentava uma incorreção técnica e, por conseguinte, mereceu o veto. No PL 4.602/98, essa distorção foi corrigida de forma a proibir a importação e a comercialização de substâncias ou produtos tóxicos ou potencialmente perigosos ao meio ambiente e à saúde pública, cuja comercialização seja proibida em seu país de origem.

O PL 1.901/99 trata da questão do fogo, já abordada anteriormente, prevendo penas maiores às atualmente em vigor para o ato de provocar incêndio em mata ou floresta. Essa proposta ajusta, a nosso ver, a pena à gravidade do crime, merecendo ser aprovada. Optamos, entretanto, por incluir seu conteúdo na forma de uma emenda ao PL 4.602/98, ao invés de um substitutivo que abrangeria as duas



proposições.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do PL 4.602/98, com a emenda que aqui apresentamos, e pela rejeição do PL 4.548/98, do PL 4.790/98 e do PL 1.901/99.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 1999

Deputado **Luciano Pizzatto**  
Relator



**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

**PROJETO DE LEI Nº 4.602 de 1998**

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”.

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se ao Projeto de Lei em epígrafe o seguinte artigo 4º, renumerando-se os demais:

“Art. 4º O art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:

“Pena - reclusão, de três a cinco anos, e multa. (NR)

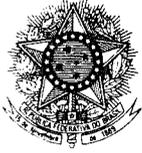
“Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de um a dois anos e multa.(NR)”

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 1998

Deputado Luciano Pizzatto

Relator

91439800.039



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E  
MINORIAS**

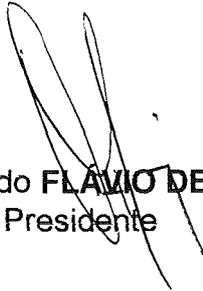
**PROJETO DE LEI Nº 4.548, DE 1998  
(DO SR. JOSÉ THOMAZ NONÔ)**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unânimemente, pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 4.602/98, apensado, e pela rejeição deste e dos PL's 4.790/98 e 1.901/99, apensados, nos termos do parecer do relator, Dep. Luciano Pizzatto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Flávio Derzi, Presidente, Luciano Pizzatto, Celso Russomanno e Paulo Baltazar, Vice-Presidentes, Ronaldo Vasconcellos, Eunício Oliveira, Fernando Gabeira, Luiz Bittencourt, Badu Picanço, Ricarte de Freitas, Ben-Hur Ferreira, João Magno, Régis Cavalcante, Fernando Zuppo, Moacir Micheletto, Fernando Ferro, João Paulo e Sérgio Novais.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 1999.

  
Deputado **FLÁVIO DERZI**  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E  
MINORIAS**

**PROJETO DE LEI Nº 4.602/98  
(DO SR. SARNEY FILHO)**

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO  
Nº 1 - CDCMAM**

Acrescente-se ao Projeto de Lei em epígrafe o seguinte artigo 4º,  
renumerando-se os demais:

"Art. 4º. O art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998,  
passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:

"Pena - reclusão, de três a cinco anos, e multa. (NR)

"Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena de  
detenção de um a dois anos e multa. (NR)"

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 1999

Deputado **FLÁVIO DERZI**  
Presidente

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I – Relatório

O projeto de lei nº. 3.981/2000, de iniciativa do Senado Federal, altera o art. 32, da Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, **com o objetivo de aumentar a pena do crime de praticar abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos, nativos ou exóticos.**

Atualmente, **a pena cominada a este crime é de detenção de três meses a um ano e multa.**

O referido projeto defende a elevação da pena **de um sexto a dois terços se o animal for submetido à briga e de dois terços se ocorrer a morte do animal.**

O autor da proposta, o nobre senador Ramez Tebet, **pretende punir com mais severidade a conduta de pessoas que submetem animais a brigas sangrentas nas denominadas rinhas, principalmente, os galos, cães e canários,** como forma de preservar o meio ambiente.

Em razão da identidade e natureza da matéria, foram **apensadas ao projeto de Lei nº. 3.981/2000** as seguintes propostas:

- O **projeto de lei nº. 4.548/1998**, de autoria do ilustre deputado José Thomaz Nonô, pretende alterar o art. 32, da Lei nº. 9.605/1998, para **excluir do referido dispositivo os animais doméstico**, permanecendo delituosa a conduta com relação aos animais silvestres, nativos ou exóticos, **com o objetivo de preservar a cultura popular.**
- O **projeto de lei nº. 4.602/1998**, de autoria do insigne deputado Sarney Filho, **tem como finalidade, de um lado, reinserir na Lei nº. 9.605/1998 alguns comportamentos ilícitos que foram vetados pelo Presidente da República, de outro, tipificar outras condutas como crime.**
- O **projeto de lei nº. 4.790/1998**, de autoria do eminente deputado Antônio Ebling, **modifica totalmente o art. 32, da Lei nº. 9.605/1998, de modo a considerar lícita a conduta da pessoa que pratica abuso, maus-tratos e ato de ferir ou mutilar animal quando tal comportamento for destinado à atividade científica, cultural, recreativa ou desportiva.**
- O **projeto de lei nº. 1.901/1999**, de autoria do nobre deputado Luiz Bittencourt, **visa aumentar a pena do crime de provocar incêndio em mata ou floresta, de dois a quatro anos de reclusão e multa, para três a cinco anos de reclusão e multa. Além disso, na modalidade culposa, atualmente, punida com detenção de seis meses a um ano e multa, passaria a ser apenada com detenção de um a dois anos e multa.**

- O **projeto de lei nº. 4.340/2004**, de autoria do ilustre deputado Fernando de Fabinho, tem como finalidade **legalizar as competições entre animais**.
- O **projeto de lei nº. 4.343/2004**, de autoria do insigne deputado Alberto Fraga, altera a Lei nº. 9.605/1998, **para aumentar a pena de maus-tratos de animais expostos em espetáculos públicos e dá outras providências**.

Em síntese, **cinco projetos** (PLs nºs 3.981/2000; 4.548/1998; 4.790/1998; 4.340/2004; e 4.343/2004) pretendem alterar o art. 32, da Lei nº. 9.605/1998; **uma proposta** (PL nº. 1.901/1999) tem como objetivo mudar o art. 41, da lei em discussão; e **um projeto** (PL nº. 4.602/1998 e) visa modificar e reinserir dispositivos vetados pelo Presidente da República, por ocasião da sanção da lei em tela, **totalizando sete propostas**.

Finalmente, a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias **aprovou, com emendas, o projeto de lei nº. 4.602/1998**, de autoria do deputado Sarney Filho, **rejeitando os PLs nºs 1.901/1999, 4.790/1998 e 4.548/1998**. Consta-se, entretanto, que **o conteúdo do projeto de lei nº. 1.901/1999, de autoria do deputado Luiz Bittencourt, foi inserido no PL 4.602/1998**.

É o relatório.

## II – Voto do Relator

Quanto **aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor aos projetos de lei**, tendo em vista que compete privativamente à União legislar **sobre direito penal**, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, bem assim que os termos das proposições não importam em violação de cláusula pétrea. Ademais, não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61, da Carta Magna.

De igual forma, o instrumento legislativo escolhido, **Lei Ordinária, é apropriado ao fim a que se destina**.

Entretanto, **projetos de lei nºs 4.790/1998 e 4.340/2004**, que pretendem legalizar os confrontos de animais, **são inconstitucionais, porque violam o inciso VII, do § 1º, do art. 225, da Carta Magna**.

De fato, o citado dispositivo **proíbe a prática de condutas que submetam os animais à crueldade**.

***Artigo 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida,***

*impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

*VII - proteger a **fauna** e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou **submetam os animais a crueldade**. (grifei)*

Conseqüentemente, **a alteração sugerida é de manifesta inconstitucionalidade.**

É importante esclarecer que, antigamente, o art. 64, do Decreto Lei nº. 3.688/1941 - Lei das Contravenções Penais - **considerava contravenção “tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo”.**

**Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo: (grifei)**

**Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.**

**§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, **experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.****

**§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é **submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.****

Posteriormente, o art. 32, da Lei 9.605/98, **transformou a conduta que era contravenção penal em crime**, revogando, parcialmente, o art. 64, do Decreto Lei citado.

**Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: (grifei)**

**Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.**

**§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência **dolorosa ou cruel em animal vivo,****

*ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. (grifei)*

**§ 2º** *A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre **morte do animal**. (grifei)*

Quanto ao mérito, os projetos de lei nºs 4.790/1998 e 4.340/2004 não podem prosperar, **pois contrariam o processo de humanização da sociedade, que caminha no sentido de repelir todo e qualquer ato que imponha sofrimento aos seres dotados de sensibilidade.**

Por outro lado, **o projeto de lei nº. 4.548/1998**, de autoria do nobre deputado José Thomaz Nonô, que exclui da redação do art. 32, da Lei nº. 9.605/1998, os animais domésticos ou domesticados, **pretende proteger as manifestações das culturas populares.**

O autor deste projeto esclarece que, por um erro interpretação da norma contida no art. 32, da Lei nº. 9.605/1998, **decisões do Poder Judiciário estão impedindo a realização de eventos regionais, arraigados na cultura popular brasileira, como rodeios, cavalhadas, vaquejadas e a pesca esportiva.**

As referidas decisões são alicerçadas no entendimento equivocado de que **a prática de tais atividades caracteriza o crime de abuso e maus tratos contra animais, tipificado no questionado dispositivo.**

Esses fatos têm ocasionado **prejuízo no conjunto dos valores intelectuais e morais, das tradições e costumes do povo brasileiro.**

Segundo o deputado José Thomaz Nonô:

*“Claro está que o espírito da Lei nº. 9.605 não foi o de frustrar esportes e ou atividades culturais, nem inibir a geração de emprego e riquezas, mas sim e tão somente, punir quem submete animais a maus tratos e práticas cruéis”.*

Efetivamente, **o projeto de lei nº. 4.548/1998 está em consonância com o texto do § 1º, do art. 215, da Magna Carta, que protege essas tradições populares ao dispor:**

**Art. 215** – *O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.*

**§ 1º** - *O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. (grifei)*

No mérito, **sou favorável à aprovação do projeto de lei nº. 4.548/1998**, pois tais eventos, além de manter a tradição e proteger a cultura popular, **constituem uma importante fonte geradora de emprego e riqueza, principalmente, nos pequenos Municípios, localizados no interior dos Estados.**

De outra parte, apesar de louvável a iniciativa dos autores dos projetos de lei nº. 3.981/2000 e 4.343/2004, que propõem a elevação da pena do crime disposto no art. 32, da Lei nº. 9.605/1998, **sou contra a aprovação destas propostas.**

Com efeito, as proposituras em tela, a despeito de serem constitucionais, contrariam o ordenamento jurídico, **pois violam o princípio da proporcionalidade.**

O princípio da proporcionalidade consiste **na existência de equilíbrio entre as medidas tomadas pelo Poder Judiciário e a gravidade da conduta do criminoso.**

Tal mandamento tem especial relevância por ocasião da aplicação da pena, **porquanto determina que a reação da Justiça tem que ser equivalente à dimensão da infração praticada pelo autor do crime.**

Com o devido respeito, entendo que **a penalidade aplicada, atualmente, ao autor do crime disposto no art. 32, da Lei nº. 9.605/1998, se revela adequada a coibir a prática da citada infração.**

Ademais, a diminuição dos crimes dessa natureza não **depende exclusivamente da majoração excessiva da punição prevista para estes delitos.**

Na realidade, o controle deste comportamento ilícito está condicionado **à certeza da punição**, que se concretiza por intermédio de **investimentos nos órgãos responsáveis pela segurança e defesa da sociedade** - Polícia Civil e Militar, Ministério Público e Poder Judiciário.

Por sua vez, o **PL nº. 4.602/98**, de autoria do Deputado Sarney Filho, **visa reinserir na Lei nº. 9.605/98 algumas condutas delituosas que foram vetadas pela Presidência da República, além de tipificar outras condutas como crime.**

As alterações propostas consistem, resumidamente, em reinserir:

- O art. 1º, que **define o campo de aplicação da Lei nº. 9.605/98;**
- O art. 5º, que dispõe sobre a **responsabilidade objetiva;**

- O art. 43, que considera crime fazer ou usar fogo, em florestas ou nas **demais formas de vegetação**, ou em sua borda, sem tomar as precauções necessárias para evitar sua propagação;
- O art. 47, que tipifica como **crime exportar exemplar de espécie vegetal nativa, no todo ou em parte, ou produtos dele derivados**, sem autorização ou licença da autoridade competente;
- O art. 57, que incrimina a conduta de **importar ou comercializar substâncias ou produtos tóxicos**, potencialmente perigosos ao meio ambiente ou à saúde pública, cuja comercialização seja proibida em seu país de origem.

Altera, ainda, os artigos 38, 39 e 48 da Lei nº. 9.605/98, a fim de que o crime de:

- Destruir ou danificar floresta **passa a ser crime de destruir ou danificar vegetação**;
- Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente **passa a ser crime de cortar árvores em área de preservação permanente**;
- Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, **seja acrescido da conduta de deixar de promover recomposição de área de preservação permanente, de reserva legal ou de reposição florestal obrigatória por lei**.

Não há dúvida quanto à **constitucionalidade e juridicidade do projeto de lei nº. 4.602/1998**.

No que se refere à técnica legislativa, **a redação do projeto precisa ser adequada à Lei Complementar nº. 95/1998**, nos termos do substitutivo apresentado pelo antigo deputado relator Bosco Costa.

No mérito, tal projeto merece prosperar, como bem salientou o nobre deputado Luciano Pizzato, relator desta proposta na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, porque **“tenta resgatar aspectos ambientais importantes que foram excluídos da Lei nº. 9.605/1998, seja durante a sua fase final de tramitação na Câmara dos Deputados, seja por meio de veto presidencial”**.

Entre esses aspectos ambientais, é necessário destacar os dispositivos que: **protegem a chamada “reserva legal”; procuram explicitar o campo de abrangência da Lei nº. 9.605/1998; estabelecem a responsabilidade objetiva por danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por seus atos; tipificam como crime a conduta de fazer ou usar fogo em florestas ou nas demais formas de vegetação, a prática da denominada biopirataria e a importação de produtos perigosos**.

Tais normas, **de um lado, promovem uma adequação legislativa e, de outro, preenchem uma lacuna jurídica, apontada pela doutrina e jurisprudência, principalmente, quanto à responsabilidade objetiva por danos causados ao meio ambiente, consagrada pelo art. 14, da Lei nº. 6.938/1981.**

Finalmente, no que tange ao projeto de lei nº. 1.901/1999, que visa elevar a pena do crime de provocar incêndio em mata ou floresta, **entendo que tal proposta é injurídica**, na medida em que não respeita a **gradação sistêmica das penalidades impostas às infrações da mesma natureza**, contidas na própria Lei nº. 9.605/1998, como é o caso do crime de destruir ou danificar florestas consideradas de preservação permanente.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela **rejeição dos projetos de lei nºs 3.981/2000 e 4.343/2004**; pela inconstitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **rejeição dos projetos de lei nºs 4.790/1998 e 4.340/2004**; pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, **pela aprovação do projeto de lei nº. 4.548/1998**, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação do projeto de lei nº. 4.602/1998, nos termos do substitutivo que apresento em anexo**; pela constitucionalidade, injuridicidade e, **mérito, pela rejeição do projeto de lei nº. 1.901/1999**; e pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, **no mérito, pela rejeição da emenda nº. da CDCMAM.**

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2008.

**Deputado Regis de Oliveira**  
**Relator**

### **PROJETO DE LEI Nº. 4.602, DE 1998**

Altera a Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

### **SUBSTITUTIVO**

Art. 1º. A Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 1º-A, 5º-A, 43-A, 47-A e 57-A:

*“Art. 1º - A . As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente serão punidas com sanções administrativas e penais, na forma estabelecida nesta Lei.*

*Parágrafo único. As sanções administrativas e penais poderão cumular-se, sendo independentes entre si.*

.....  
*Art. 5º - A. Sem obstar a aplicação das sanções administrativas e penais, o agente, independentemente da existência de culpa, é obrigado a indenizar ou reparar os danos por ele causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por seus atos.*

*Art. 43 – A. Fazer ou usar fogo, por qualquer modo, em qualquer forma de vegetação ou em sua borda, sem tomar as precauções necessárias para evitar a propagação do fogo.*

10

*Pena – detenção, de um a três anos, e multa.*

*Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem emprega, como combustível, produtos florestais ou hulha, sem o uso de dispositivos que impeçam a difusão de fagulhas suscetíveis de provocar incêndios.*

.....  
*Art. 47 – A. Exportar exemplar de espécie vegetal nativa, no todo ou em parte, ou produtos dele derivados, sem autorização ou licença da autoridade competente.*

*Pena – detenção, de um a cinco anos e multa.*

.....  
*Art. 57 – A. Importar ou comercializar substâncias ou produtos tóxicos, potencialmente perigosos ao meio ambiente ou à saúde pública, cuja comercialização seja proibida e em seu país de origem.*

*Pena – detenção, de um a três anos, e multa.*

*Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem importa resíduos tóxicos, potencialmente perigosos ao meio ambiente ou à saúde pública.*

Art. 2º Os arts. 38, 39 e 48 da Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 38. Destruir ou danificar vegetação em área de preservação permanente ou de reserva legal, mesmo que em formação, ou utilizá-las em desacordo com as normas de proteção:*

*Pena – detenção, de um a três anos, e multa.*

*Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. (NR)*

*Art. 39. Cortar árvores em área de preservação permanente ou de reserva legal em desacordo com as normas de proteção:*

*Pena – detenção, de um a três anos, e multa. (NR)*

.....

*Art. 48. Deixar de promover a recomposição de área de preservação permanente, de reserva legal, ou de reposição florestal obrigada por lei.*

11

*Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.*

*Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre aquele que impedir ou dificultar, contrariando as normas legais, a regeneração natural de floresta ou de outras formas de vegetação. (NR)*

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de novembro 2008.

**Deputado Regis de Oliveira**  
**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, injuridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.981/2000 e do de nº 4.343/2004, apensado; pela constitucionalidade, injuridicidade e, no mérito, pela rejeição do de nº 1.901/1999, apensado; pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos de nºs 4.548/1998 e 4.602/1998, apensados, com substitutivo; pela inconstitucionalidade, injuridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos de nºs 4.790/1998 e 4.340/2004, apensados; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda da Comissão de Defesa do Consumidor ao de nº 4.602/1998, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Regis de Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Ciro Nogueira, Colbert Martins, Eduardo Cunha, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, Jefferson Campos, João Campos, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Aracely de Paula, Arnaldo Faria de Sá, Bispo Gê Tenuta, Carlos Abicalil, Chico Lopes, Domingos Dutra, Edson Aparecido, Hugo Leal, Jaime Martins, Jorginho Maluly, Luiz Couto, Major Fábio, Maria Lúcia Cardoso, Odílio Balbinotti, Pastor Pedro Ribeiro, Pinto Itamaraty, Ricardo Barros e William Woo.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI  
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 4.602, DE 1998  
(Apensado ao Projeto de Lei nº 3.981/2000)**

Altera a Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 1º-A, 5º-A, 43-A, 47-A e 57-A:

*“Art. 1º - A . As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente serão punidas com sanções administrativas e penais, na forma estabelecida nesta Lei.*

*Parágrafo único. As sanções administrativas e penais poderão cumular-se, sendo independentes entre si.*

.....

*Art. 5º - A. Sem obstar a aplicação das sanções administrativas e penais, o agente, independentemente da existência de culpa, é obrigado a indenizar ou reparar os danos por ele causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por seus atos.*

*Art. 43 – A. Fazer ou usar fogo, por qualquer modo, em qualquer forma de vegetação ou em sua borda, sem tomar as precauções necessárias para evitar a propagação do fogo.*

10

*Pena – detenção, de um a três anos, e multa.*

*Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem emprega, como combustível, produtos florestais ou hulha, sem o uso de dispositivos que impeçam a difusão de fagulhas suscetíveis de provocar incêndios.*

.....

*Art. 47 – A. Exportar exemplar de espécie vegetal nativa, no todo ou em parte, ou produtos dele derivados, sem autorização ou licença da autoridade competente.*

*Pena – detenção, de um a cinco anos e multa.*

.....

*Art. 57 – A. Importar ou comercializar substâncias ou produtos tóxicos, potencialmente perigosos ao meio ambiente ou à saúde pública, cuja comercialização seja proibida e em seu país de origem.*

*Pena – detenção, de um a três anos, e multa.*

*Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem importa resíduos tóxicos, potencialmente perigosos ao meio ambiente ou à saúde pública.*

Art. 2º Os arts. 38, 39 e 48 da Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 38. Destruir ou danificar vegetação em área de preservação permanente ou de reserva legal, mesmo que em formação, ou utilizá-las em desacordo com as normas de proteção:*

*Pena – detenção, de um a três anos, e multa.*

*Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. (NR)*

*Art. 39. Cortar árvores em área de preservação permanente ou de reserva legal em desacordo com as normas de proteção:*

*Pena – detenção, de um a três anos, e multa. (NR)*

.....  
*Art. 48. Deixar de promover a recomposição de área de preservação permanente, de reserva legal, ou de reposição florestal obrigada por lei.*

11

*Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.*

*Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre aquele que impedir ou dificultar, contrariando as normas legais, a regeneração natural de floresta ou de outras formas de vegetação. (NR)*

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI  
Presidente

## **PROJETO DE LEI N.º 5.952, DE 2009** **(Do Sr. Regis de Oliveira)**

Restabelece o art. 64, do Decreto Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941, tipificando novamente a conduta de tratar animal doméstico com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo como contravenção penal.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4548/1998.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º - Esta Lei restabelece o art. 64, do Decreto Lei nº 3.688/1941, tipificando novamente a conduta de **tratar animal doméstico com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo como contravenção penal.****

Art. 2º - O art. 64, do Decreto Lei nº 3.688/1961, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 64. Tratar animal doméstico com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:**

**Pena** – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.

§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, **experiência dolorosa ou cruel em animal vivo**.

§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é **submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público**.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Antigamente, o art. 64, do Decreto Lei nº. 3.688/1941 - Lei das Contravenções Penais - **considerava contravenção “tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo”**.

**Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo: (grifei)**

**Pena** – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.

§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, **experiência dolorosa ou cruel em animal vivo**.

§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é **submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público**.

Posteriormente, o art. 32, da Lei 9.605/98, **transformou a conduta que era contravenção penal em crime**, revogando, parcialmente, o art. 64, do Decreto Lei citado.

**Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: (grifei)**

**Pena** - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza **experiência dolorosa ou cruel em animal vivo**, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. (grifei)

**§ 2º** A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre **morte do animal**. (grifei)

Por uma questão de convicção e coerência, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, apresentei relatório favorável a aprovação do **projeto de lei nº. 4.548/1998**, de autoria do nobre deputado José Thomaz Nonô, que exclui da redação do art. 32, da Lei nº. 9.605/1998, os animais domésticos ou domesticados.

O autor deste projeto alega que, por um erro interpretação da norma contida no art. 32, da Lei nº. 9.605/1998, **decisões do Poder Judiciário estão impedindo a realização de eventos regionais, arraigados na cultura popular brasileira, como rodeios, cavalhadas, vaquejadas e a pesca esportiva.**

As referidas decisões são alicerçadas no entendimento equivocado de que **a prática de tais atividades caracteriza o crime de abuso e maus tratos contra animais, tipificado no questionado dispositivo.**

Esses fatos têm ocasionado **prejuízo no conjunto dos valores intelectuais e morais, das tradições e costumes do povo brasileiro.**

Segundo o deputado José Thomaz Nonô:

*“Claro está que o espírito da Lei nº. 9.605 não foi o de frustrar esportes e ou atividades culturais, nem inibir a geração de emprego e riquezas, mas sim e tão somente, punir quem submete animais a maus tratos e práticas cruéis”.*

Efetivamente, **o projeto de lei nº. 4.548/1998 está em consonância com o texto do § 1º, do art. 215, da Magna Carta, que protege essas tradições populares ao dispor:**

**Art. 215** – O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

**§ 1º** - O Estado protegerá **as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.** (grifei)

Por estes motivos, adotei posição **favorável à aprovação do projeto de lei nº. 4.548/1998**, pois tais eventos, além de manter a tradição e proteger a cultura popular, **constituem uma importante fonte geradora de emprego e riqueza, principalmente, nos pequenos Municípios, localizados no interior dos Estados.**

Acontece que, com a eventual aprovação do projeto de lei nº 4.548/1998, **a conduta de tratar animal doméstico com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo será atípica.**

Vale dizer que tal comportamento não será mais considerado como crime ou contravenção penal, pois nosso ordenamento jurídico, via de regra, não contempla o fenômeno da repriminção.

O efeito repriminatório é o restabelecimento de vigência de uma lei revogada pela revogação da lei que a tinha revogado (ex.: lei B revoga lei A; advém a lei C, que revoga a lei B; o fato de a lei C ter revogado a lei B não restaura automaticamente a vigência da lei A).

A repriminção poderá ocorrer somente **em casos que estejam expressos**, não existindo a possibilidade de repriminção automática.

A atipicidade de tal conduta poderá ensejar a **prática de abuso e violência contra animais domésticos**.

Para evitar abusos e violência, entendo necessário restabelecer o art. 64, do Decreto Lei nº. 3.688/1941, tipificando novamente a conduta de **tratar animal doméstico com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo como contravenção penal**.

Saliente-se que o citado dispositivo **abrangeria apenas os animais domésticos**, desprotegidos pela eventual aprovação do projeto de lei nº. 4.548/1998.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos ilustres Pares para aprovação do presente projeto.

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 2009.

**Regis de Oliveira**  
**Deputado Federal**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**  
.....

CAPÍTULO III  
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

---

**Seção II**  
**Da Cultura**

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

\* § 3º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 10/08/2005.

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

\* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 10/08/2005.

II - produção, promoção e difusão de bens culturais;

\* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 10/08/2005.

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

\* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 10/08/2005.

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

\* Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 10/08/2005.

V - valorização da diversidade étnica e regional.

\* Inciso V acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 10/08/2005.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

\* § 6º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

\* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

II - serviço da dívida;

\* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

\* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

## DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

**DECRETA:**

### PARTE ESPECIAL

#### CAPÍTULO VII DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À POLÍCIA DE COSTUMES

##### **Crueldade contra animais**

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:

Pena - prisão simples, de 10 (dez) dias a 1 (um) mês, ou multa.

§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza, em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.

##### **- Perturbação da tranqüilidade**

Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranqüilidade, por acinte ou por motivo reprovável:

Pena - prisão simples, de 15 (quinze) dias a 2 (dois) meses, ou multa.

## LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

#### Seção I Dos Crimes contra a Fauna

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....

.....

## PROJETO DE LEI N.º 6.325, DE 2009 (Do Sr. Márcio França)

Altera o § 1º do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências."

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-4548/1998.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Altera o § 1º do art. 32 da lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 .....

§ 1º *Incorre nas mesmas penas:*

***I - quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos,***

***II - quem faz locação, prestação de serviços, contratos de mútuo e comodato e cessão de animais para fins de vigilância.***

§ 2º .....  
.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta lei é coibir de maneira incisiva a utilização dos animais como aparato de guarda e segurança comercial em nosso país, banindo de forma definitiva a prática de locação e de toda atividade assemelhada no âmbito nacional.

Tal iniciativa acompanha uma tendência mundial irreversível, no sentido de dar aos animais o respeito e o tratamento digno que merecem. A título ilustrativo, compilamos o que dispõe a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, em seu preâmbulo: Considerando que todo animal possui direitos; considerando que o desconhecimento e o desprezo destes direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza; considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies

animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo; considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar outros; considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante; considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais.

Em que pese essa tendência de respeito e tratamento digno, ainda observamos práticas determinantes do crime de maus tratos, como a atividade de locação de cães para guarda que pela sua especialidade sujeita o animal à situação de abandono e crueldade.

A denúncia e prevenção contra os maus tratos aos animais é legitimada, dentre outros dispositivos, pelo artigo 32 da Lei Federal nº 9605/98 (Lei de Crimes Ambientais), que diz: Praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos é crime.

Também é consubstanciada pelo Decreto Federal nº 24645/34, que define como maus tratos: praticar atos de abuso ou crueldade em qualquer animal, golpeando-o, ferindo-o, ou mutilando-o; manter animais em lugares insalubres; sujeitá-los a trabalhos insalubres; abandonar animal doente ou ferido; infligir-lhe castigos imoderados; utilizar-se dos serviços de animal enfermo e, se sadio fazê-lo trabalhar sem descanso ou alimentos suficientes; manter ou transportar animais em cativeiro anti-higiênicos.

Além das situações definidas pelo Decreto Federal os animais estão sujeitos à exposição a acidentes, a violências e envenenamentos; ausência de assistência veterinária em geral e especialmente nos casos de nascimento de crias; abandono do animal quando indesejável ou que não traga mais lucro. sacrifício de doentes ao invés de tratamento; espancamento e morte quando se defendem.

Um outro aspecto aliado às situações de maus tratos descritas, são os aumentos significativos de ataques de cães de guarda à população por absoluta falta de controle desses animais que estão em situação de abandono em seus “postos de trabalho”. É importante observar que os cães são animais de companhia por excelência, vêm acompanhando o ser humano desde os seus primórdios, e que a situação de abandono os coloca em condição de extremo sofrimento pela privação de contato afetivo com o seu dono. Além disso, cães destinados à guarda

necessitam de adestramento e de acompanhamento de seu dono para efetuar os comandos que lhes são ensinados, o que não ocorre com a atividade de locação de cães para guarda.

Por fim convém lembrar que a existência dessa atividade tem relação direta com o desemprego na sociedade, pois se os cães são os “funcionários” das empresas: a cada cão alugado, um vigia desempregado.

A defesa da proibição dessa atividade foi amplamente discutida pelas organizações de proteção e defesa dos direitos dos animais; recebeu amplo apoio popular para sua aprovação na cidade de Curitiba com cerca de 70% de aceitação comprovada pelas enquetes e pesquisas feitas pela Prefeitura.

Assim, solicito aos nobres Pares desta Casa pela aprovação da matéria aqui elencada e cito o filósofo inglês Jeremy Bentham que há mais de 200 anos atrás já argumentava em favor dos direitos dos animais:

*“Talvez chegue um dia em que o restante da criação animal venha adquirir os direitos dos quais jamais poderiam ter sido privados, a não ser pela mão da tirania. A questão não é saber se os animais são capazes de raciocinar, ou se conseguem falar, mas sim, se são passíveis de sofrimento.”*

Sala das Sessões, em 3 de novembro de 2009.

Deputado **MÁRCIO FRANÇA**  
**PSB/SP**

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO V  
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE**

## Seção I Dos Crimes contra a Fauna

---

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

---

---

### **DECRETO Nº 24.645, DE 10 DE JULHO DE 1934**

*\* Revogado pelo Decreto nº 11, de 18 de janeiro de 1991.*

Estabelece medidas de proteção aos animais.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930,

Decreta:

Art. 1º Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado.

Art. 2º Aquele que, em lugar público ou privado, aplicar ou fizer aplicar maus tratos aos animais, incorrerá em multa de 20\$000 a 500\$000 e na pena de prisão celular de 2 a 15 dias, quer o delinquente seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber.

§ 1º A critério da autoridade que verificar a infração da presente lei, será imposta qualquer das penalidades acima estatuídas, ou ambas.

§ 2º A pena a aplicar dependerá da gravidade do delito, a juízo da autoridade.

§ 3º Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais.

Art. 3º Consideram-se maus tratos:

I - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;

III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;

IV - golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência;

V - abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

VI - não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo exterminio seja necessário, parar consumo ou não;

VII - abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;

VIII. - atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com equinos, com muares ou com asininos, sendo sómente permitido o trabalho em conjunto a animais da mesma espécie;

IX - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos incomodos ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;

X - utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que êste último caso sómente se aplica a localidade com ruas calçadas;

XI - açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma um animal caído sob o veículo ou com êle, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para levantar-se;

XII - descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;

XIII - deixar de revestir com couro ou material com identica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de tiro;

XIV - conduzir veículo de tração animal, dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha bolaé fixa e arreios apropriados, com tesouras, pontas de guia e retranca;

XV - prender animais atrás dos veículos ou atados às caudas de outros;

XVI - fazer viajar um animal a pé, mais de 10 quilômetros, sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de 6 horas continuas sem lhe dar água e alimento;

XVII - conservar animais embarcados por mais da 12 horas, sem água e alimento, devendo as emprêsas de transportes providenciar, sôbre as necessárias modificações no seu material, dentro de 12 mêses a partir da publicação desta lei;

XVIII - conduzir animais, por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento;

XIX - transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rêde metálica ou idêntica que impeça a saída de qualquer membro da animal;

XX - encerrar em curral ou outros lugares animais em úmero tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água e alimento mais de 12 horas;

XXI - deixar sem ordenhar as vacas por mais de 24 horas, quando utilizadas na explorado do leite;

XXII - ter animais encerrados juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;

XXIII - ter animais destinados á venda em locais que não reúnam as condições de higiene e comodidades relativas;

XXIV - expor, nos mercados e outros locais de venda, por mais de 12 horas, aves em gaiolas; sem que se faça nestas a devida limpeza e renovação de água e alimento;

XXV - engordar aves mecanicamente;

XXVI - despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos á alimentação de outros;

XXVII. - ministrar ensino a animais com maus tratos físicos;

XXVIII - exercitar tiro ao alvo sôbre patos ou qualquer animal selvagem exceto sôbre os pombos, nas sociedades, clubes de caça, inscritos no Serviço de Caça e Pesca;

XXIX - realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado;

XXX - arrojar aves e outros animais nas casas de espetáculo e exhibí-los, para tirar sortes ou realizar acrobacias;

XXXI - transportar, negociar ou caçar, em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flôres e outras aves de pequeno porte, exceção feita das autorizações para fins científicos, consignadas em lei anterior;

Artigo 4º Só é permitida a tração animal de veículo ou instrumento agrícolas e industriais, por animais das espécies equina, bovina, muar e asinina.

Artigo 5º Nos veículos de duas rodas de tração animal é obrigatório o uso de escora ou suporte fixado por dobradiça, tanto na parte dianteira, como na traseira, por forma a evitar que, quando o veículo esteja parado, o pêso da carga recaía sôbre o animal. e também para os efeitos em sentido contrário, quando o pêso da carga for na parte traseria do veículo.

Artigo 6º Nas cidades e povoados os veículos a tração animal terão tímpano ou outros sinais de alarme, acionáveis pelo condutor, sendo proibido o uso de guizos, chocalhos ou campainhas ligados aos arreios ou aos veículos para produzirem ruído constante.

Artigo 7º A carga, por veículo, para um determinada número de animais deverá ser fixada pelas municipalidades, obedecendo sempre ao estado das vias públicas, declives das mesmas, pêso e espécie de veículo, fazendo constar nas respectivas licenças a tára e a carga útil.

Artigo 8º Consideram-se castigos violentos, sujeitos ao dôbro das penas cominadas na presente lei, castigar o animal na cabeça, baixo ventre ou pernas.

Artigo 9º Tornar-se-á efetiva a penalidade, em qualquer caso, sem prejuízo de fazer-se cessar o mau trato á custa dos declarados responsáveis.

Artigo 10. São solidariamente passíveis de multa e prisão os proprietários de animais e os que os tenham sob sua guarda ou uso, desde que consintam a seus prepostos atos não permitidos na presente lei.

Artigo 11. Em qualquer caso será legítima, para garantia da cobrança da multa ou multas, a apreensão do animal ou do veículo, ou de ambos.

Artigo 12. As penas pecuniárias serão aplicadas pela polícia ou autoridade municipal e as penas de prisão serão da alçada das autoridades judiciárias.

Artigo 13. As penas desta lei aplicar-se-ão a todo aquêle que inflingir maus tratos ou eliminar um animal, sem provar que foi por êste acometido ou que se trata de animal feroz ou atacado de moléstia perigosa.

Artigo 14. A autoridade que tomar conhecimento de qualquer infração desta lei, poderá ordenar o confisco do animal ou animais, nos casos de reincidência.

§ 1º O animal, apreendido, se próprio para consumo, será entregue a instituições de beneficência, e, em caso contrário, será promovida a sua venda em benefício de instituições de assistência social;

§ 2º Se o animal apreendido fôr impróprio para o consumo e estiver em condições de não mais prestar serviços, será abatido.

Artigo 15. Em todos os casos de reincidência ou quando os maus tratos venham a determinar a morte do animal, ou produzir mutilação de qualquer dos seus órgãos ou membros, tanto a pena de multa como a de prisão serão aplicadas em dôbro.

Artigo 16. As autoridades federais, estaduais e municipais prestarão aos membros das sociedades protetoras de animais a cooperação necessária para fazer cumprir a presente lei.

Artigo 17. A palavra animal, da presente lei, compreende todo ser irracional, quadrupede ou bípede, doméstico ou selvagem, exceto os daninhos.

Artigo 18. A presente lei entrará em vigor imediatamente, independente de regulamentação.

Artigo 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETÚLIO VARGAS

Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.

## **DECRETO Nº 11, DE 18 DE JANEIRO DE 1991**

Aprova a Estrutura Regimental do Ministério da Justiça e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 27, § 5º e 57 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990,

DECRETA:

.....  
Art. 4º. Declaram-se revogados os decretos relacionados no Anexo IV.

Brasília, 18 de janeiro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR  
Jarbas Passarinho

.....

#### ANEXO IV

.....

24.645, de 10 de julho de 1934;

.....

.....

## PROJETO DE LEI N.º 1.054, DE 2011 (Do Sr. Dr. Ubiali)

Altera o §1º do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências."

<b>DESPACHO:</b> APENSE-SE À(AO) PL-6325/2009.
---

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera o § 1º do art. 32 da lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 .....

.....  
§ 1º *Incorre nas mesmas penas:*

*I - quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos,*  
*II - quem faz locação, prestação de serviços, contratos de mútuo e comodato e cessão de animais para fins de vigilância.*

§ 2º .....  
..... ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei foi inicialmente apresentado pelo Deputado Marcio França e agora reapresentado por mim.

O objetivo desta lei é coibir de maneira incisiva a utilização dos animais como aparato de guarda e segurança comercial em nosso país, banindo de forma definitiva a prática de locação e de toda atividade assemelhada no âmbito nacional.

Tal iniciativa acompanha uma tendência mundial irreversível, no sentido de dar aos animais o respeito e o tratamento digno que merecem. A título ilustrativo, compilamos o que dispõe a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, em seu preâmbulo: Considerando que todo animal possui direitos; considerando que o desconhecimento e o desprezo destes direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza; considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo; considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar outros; considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante; considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais.

Em que pese essa tendência de respeito e tratamento digno, ainda observamos práticas determinantes do crime de maus tratos, como a atividade de locação de cães para guarda que pela sua especialidade sujeita o animal à situação de abandono e crueldade.

A denúncia e prevenção contra os maus tratos aos animais é legitimada, dentre outros dispositivos, pelo artigo 32 da Lei Federal nº 9605/98 (lei de Crimes Ambientais), que diz: Praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos é crime.

Também é consubstanciada pelo Decreto Federal nº 24645/34, que define como maus tratos: praticar atos de abuso ou crueldade em qualquer animal, golpeando-o, ferindo-o, ou mutilando-o; manter animais em lugares insalubres; sujeitá-los a trabalhos insalubres; abandonar animal doente ou ferido; infligir-lhe castigos imoderados; utilizar-se dos serviços de animal enfermo e, se sadio fazê-lo trabalhar sem descanso ou alimentos suficientes; manter ou transportar animais em cativeiro anti-higiênicos.

Além das situações definidas pelo Decreto Federal os animais estão sujeitos à exposição a acidentes, a violências e envenenamentos; ausência de assistência veterinária em geral e especialmente nos casos de nascimento de crias; abandono do animal quando indesejável ou que não traga mais lucro. sacrifício de doentes ao invés de tratamento; espancamento e morte quando se defendem.

Um outro aspecto aliado às situações de maus tratos descritas, são os aumentos significativos de ataques de cães de guarda à população por absoluta falta de controle desses animais que estão em situação de abandono em seus “postos de trabalho”. É importante observar que os cães são animais de companhia por excelência, vêm acompanhando o ser humano desde os seus primórdios, e que a situação de abandono os coloca em condição de extremo sofrimento pela privação de contato afetivo com o seu dono. Além disso, cães destinados à guarda necessitam de adestramento e de acompanhamento de seu dono para efetuar os comandos que lhes são ensinados, o que não ocorre com a atividade de locação de cães para guarda. Por fim convém lembrar que a existência dessa atividade tem relação direta com o desemprego na sociedade, pois se os cães são os “funcionários” das empresas: a cada cão alugado, um vigia desempregado.

A defesa da proibição dessa atividade foi amplamente discutida pelas organizações de proteção e defesa dos direitos dos animais; recebeu amplo apoio popular para sua aprovação na cidade de Curitiba com cerca de 70% de aceitação comprovada pelas enquetes e pesquisas feitas pela Prefeitura.

Solicitamos o apoio dos nobres Pares desta Casa pela aprovação da matéria aqui elencada e cito o filósofo inglês Jeremy Bentham que há mais de 200 anos atrás já argumentava em favor dos direitos dos animais:

*“Talvez chegue um dia em que o restante da criação animal venha adquirir os direitos dos quais jamais poderiam ter sido privados, a não ser pela mão da tirania. A questão não é saber se os animais são capazes de raciocinar, ou se conseguem falar, mas sim, se são passíveis de sofrimento.”*

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2011.

Deputado **DR. UBIALI**  
**PSB/SP**

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO V**  
**DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE**

**Seção I**  
**Dos Crimes contra a Fauna**

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....  
.....

## **DECRETO Nº 24.645, DE 10 DE JULHO DE 1934**

*Revogado pelo Decreto nº 11 de 18 de janeiro de 1991*

Estabelece medidas de proteção aos animais.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930,

Decreta:

Art. 1º Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado.

Art. 2º Aquele que, em lugar público ou privado, aplicar ou fizer aplicar maus tratos aos animais, incorrerá em multa de 20\$000 a 500\$000 e na pena de prisão celular de 2 a 15 dias, quer o delinquente seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber.

§ 1º A critério da autoridade que verificar a infração da presente lei, será imposta qualquer das penalidades acima estatuídas, ou ambas.

§ 2º A pena a aplicar dependerá da gravidade do delito, a juízo da autoridade.

§ 3º Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais.

.....  
.....

# PROJETO DE LEI N.º 2.905, DE 2011

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Proíbe a utilização de animais em pesquisas que possam lhes causar sofrimento físico ou psicológico, relacionadas à produção de cosméticos, perfumes, produtos para higiene pessoal, para limpeza doméstica, para lavagem de roupas, de suprimentos de escritório, de protetores solares e de vitaminas e suplementos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-6325/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a utilização de animais em pesquisas que possam lhes causar sofrimento físico ou psicológico, relacionadas à produção de cosméticos, perfumes, produtos para higiene pessoal, para limpeza doméstica, para lavagem de roupas, de suprimentos de escritório, de protetores solares e de vitaminas e suplementos.

Art. 2º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 32, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais, estabelecida pela UNESCO, em 27 de janeiro de 1978, afirma, no seu art. 6º, que experimentos que causem sofrimento físico ou psicológico violam os direitos dos animais e que métodos alternativos devem ser desenvolvidos e sistematicamente implementados.

Este mesmo entendimento foi seguido na Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 1998), onde foi criminalizada a realização de “experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos”.

Em outubro de 2008 foi aprovada a Lei nº 11.794, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais. A mencionada Lei cria o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA,

atribuindo-lhe a competência de monitorar e avaliar a introdução de técnicas alternativas que substituam a utilização de animais em ensino e pesquisa.

O ideal seria dispormos de técnicas alternativas ao uso de animais em toda atividade de ensino e pesquisa. Lamentavelmente, porém, em muitos casos, essas técnicas alternativas não existem.

A cura para muitas doenças depende de pesquisas médicas que utilizam animais e não podem ainda ser realizadas por métodos alternativos. É razoável, nesses casos, tolerar o uso de animais, desde que adotados todos os cuidados especificados na Lei nº 11.794, de 2008.

Mas o que dizer, entretanto, de pesquisas relacionadas, por exemplo, à produção de cosméticos? Cosméticos não são produtos essenciais para a vida e a saúde humana. Não há, neste caso, nenhuma justificativa para tolerarmos o sofrimento de milhares de animais todos os anos.

Veja-se, por exemplo, como é feito um dos testes mais comuns na área de cosméticos, que é o Teste de Irritação dos Olhos: os produtos são aplicados diretamente nos olhos dos animais conscientes. Os coelhos são os animais mais utilizados nos testes, pois são baratos e fáceis de manusear. Seus olhos grandes facilitam a observação dos resultados. Para prevenir que arranquem seus próprios olhos, os animais são imobilizados em suportes, de onde somente as suas cabeças se projetam. É comum que seus olhos sejam mantidos abertos permanentemente através de clips de metal que seguram suas pálpebras. Durante o período do teste, os animais sofrem dor extrema, uma vez que não são anestesiados. Embora 72 horas geralmente sejam suficientes para a obtenção do resultado, a prova pode durar até 18 dias. Muitas vezes, usam-se os dois olhos de um mesmo coelho para diminuir os custos. As reações observadas incluem processos inflamatórios das pálpebras e íris, úlceras, hemorragias ou mesmo cegueira. No final do teste os animais são mortos para averiguar os efeitos internos das substâncias experimentadas.

Não nos parece, portanto, que em casos como esse se justifique continuarmos a submeter animais a tamanho sofrimento enquanto não são desenvolvidos métodos alternativos de pesquisa.

Todo esse sofrimento também não se justifica nos casos em que existem produtos similares no mercado produzidos por empresas que não fazem pesquisas com animais, como se pode observar nos setores de perfumes, produtos

para higiene pessoal, para limpeza doméstica, para lavagem de roupas, de suprimentos de escritório, de protetores solares e de vitaminas e suplementos nutricionais.

Estamos, propondo, portanto, a proibição do uso de animais em pesquisas em todos os setores mencionados. Dada a importância inequívoca da matéria, esperamos contar com o apoio dos nossos pares nesta Casa para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2011.

**Deputado Roberto Lucena**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO V  
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE**

**Seção I  
Dos Crimes contra a Fauna**

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquíicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....  
.....

## **LEI Nº 11.794, DE 8 DE OUTUBRO DE 2008**

Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A criação e a utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica, em todo o território nacional, obedece aos critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º A utilização de animais em atividades educacionais fica restrita a:

I - estabelecimentos de ensino superior;

II - estabelecimentos de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica.

§ 2º São consideradas como atividades de pesquisa científica todas aquelas relacionadas com ciência básica, ciência aplicada, desenvolvimento tecnológico, produção e controle da qualidade de drogas, medicamentos, alimentos, imunobiológicos, instrumentos, ou quaisquer outros testados em animais, conforme definido em regulamento próprio.

§ 3º Não são consideradas como atividades de pesquisa as práticas zootécnicas relacionadas à agropecuária.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se aos animais das espécies classificadas como filo Chordata, subfilo Vertebrata, observada a legislação ambiental.

.....  
.....

## **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS**

*Proclamada pela Unesco em Sessão realizada em Bruxelas, em 27 de janeiro de 1978*

Considerando que cada animal tem direitos;

Considerando que o desconhecimento e o desprezo destes direitos levaram e continuam levando o homem a cometer crimes contra a natureza e contra os animais;

Considerando que o reconhecimento por parte da espécie humana do direito à existência das outras espécies animais, constitui o fundamento da coexistência das espécies no mundo;

Considerando que genocídios são perpetrados pelo homem e que outros ainda podem ocorrer;

Considerando que o respeito pelos animais por parte do homem está ligado ao respeito dos homens entre si;

Considerando que a educação deve ensinar à infância a observar, compreender e respeitar os animais, PROCLAMA-SE:

---

#### Artigo 6º

1. Todo o animal que o homem escolheu para seu companheiro tem direito a uma duração de vida conforme a sua longevidade natural.

2. O abandono de um animal é um ato cruel e degradante.

#### Artigo 7º

Todo o animal de trabalho tem direito a uma limitação razoável de duração e de intensidade de trabalho, a uma alimentação reparadora e ao repouso.

---

---

# PROJETO DE LEI N.º 7.009, DE 2013

## (Do Sr. Marcos Montes)

Dispõe sobre a prestação de serviços de vigilância por cães de guarda.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-6325/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei protege os cães destinados aos serviços de guarda, vigilância e segurança, assim como a guarda patrimonial e pessoal em propriedades públicas e privadas.

Parágrafo único. As proteções destinadas aos cães de guarda são asseguradas enquanto estiverem vivos, mesmo depois de encerrado sua capacidade laboral ou após o encerramento das atividades das pessoas físicas ou jurídicas que utilizam este serviço de vigilância.

Art. 2º A celebração expressa ou verbal de contratos de locação, prestação de serviços, de mútuo e comodato e de cessão de cães para fins de vigilância, segurança, guarda patrimonial e pessoal nas propriedades públicas e privadas obriga o proprietário locador e, subsidiariamente, o locatário:

I – a zelar pela boa saúde do animal;

II – a garantir alimentação, assistência médica veterinária e abrigo apropriado inclusive no local da prestação do serviço;

III – a garantir o transporte dos animais até o local de trabalho, deste para a sede da empresa contratada ou outra situação que exija a locomoção, devendo ser realizado em veículo apropriado e que garanta a segurança, o bem estar e a sanidade do animal.

Art. 3º Considera-se cão-de-guarda para fins desta lei aquele destinado a proteção, vigilância, guarda patrimonial e pessoal nas propriedades públicas e privadas.

Art. 4º Os estados e municípios que permitirem a atividade de locação de cães de guarda manterão, por meio de seu órgão de meio ambiente, cadastro das empresas e animais destinados a essa atividade para o cumprimento desta lei, preservando a boa saúde dos animais de modo a evitar o abandono e os maus tratos.

Art. 5º O descumprimento a esta lei aplica-se as penalidades da Lei nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta proposição é garantir a boa saúde e a incolumidade dos cães objetos de contratos de locação para prestar serviços de vigilância, segurança, guarda patrimonial e pessoal nas propriedades públicas e privadas.

A proteção busca resguardar os animais quando estiverem no pleno exercício de suas funções e após o encerramento de sua capacidade laboral. É muito comum o abandono de animais após sua capacidade de trabalho, como é o caso dos cães de vigilância. Devido a idade avançada há grande dificuldade de encontrar quem queira adotar estes animais, gerando, por meio do abandono, além dos maus tratos, um grave problema de saúde pública.

O Estado do Rio Grande do Sul, por meio de lei, adotou uma medida mais radical, proibindo esta atividade de vigilância realizada por cães. Nosso objetivo é preservar a integridade do animal durante suas atividades e após o encerramento de sua capacidade de trabalho, excluindo essa prática meramente exploratória.

Esta proposição não intervém na autonomia dos demais entes federados quanto a proibição do exercício da atividade, mas condiciona estes entes a preservar a integridade e a boa saúde dos animais objeto deste tipo de atividade. Portanto, não se trata de intervir na atividade de segurança privada, mas apenas de proteger os cães que são locados a terceiros.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares pela aprovação desta proposição em proteção aos “cães-de-guarda”.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2013.

Deputado Marcos Montes  
PSD/MG

# PROJETO DE LEI N.º 767, DE 2015

## (Do Sr. Ricardo Tripoli)

Proíbe a locação ou cessão de cães para fins de guarda, em todo território nacional, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À (AO) PL-6325/2009.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** Fica vedada a locação ou cessão de cães para fins de guarda em todo território nacional.

Parágrafo único. Infringe a presente Lei toda pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que firmar contrato de locação ou cessão de cães, verbalmente ou por escrito, a título gratuito ou oneroso, para fins de guarda, ou ainda que, visando sua execução, de qualquer forma, tenha contribuído.

**Art. 2º.** A infração ao disposto na presente Lei sujeita à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por animal, aplicada isoladamente aos infratores e em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, e, no caso de vir a ser extinto, será aplicado outro que o substitua, desde que criado por Lei Federal, e que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

**Art. 3º.** A fiscalização desta Lei será realizada por órgão competente, que estabelecerá os prazos de defesa e recurso.

**Art. 4º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º.** O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, regulamentará a presente Lei.

**Art. 6º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

Mundialmente vem sendo difundida a teoria que intitula o animal sujeito de direito e atribui ao ser humano a incumbência de atuar em sua defesa, coibindo os atos lesivos e atentatórios à vida. O direito brasileiro, a exemplo de diversos países, já reconhece a senciência e a sujeição de direito dos animais. E, para tanto, legitima e obriga as autoridades, o Ministério Público e organizações de defesa animal.

Bens semoventes pelo direito civil, os animais, após a promulgação da Lei dos Crimes Ambientais, receberam tratamento diferenciado, sujeitando à pena de detenção aquele que os lesione, lhes cause maus-tratos ou abuso. Assim, inequívoca a elevação de seu *status* pelo ordenamento jurídico. A proteção da lei, que os diferem de todas as demais coisas inanimadas, tem por escopo, assegurar-lhes salvaguarda e garantir-lhes a integridade física, mental e, em última instância, a vida.

Dotados de sentimentos e raciocínio, os animais não humanos fazem jus ao atendimento de suas necessidades físicas, mentais e comportamentais (inerentes a cada espécie). Este é o conceito científico do bem-estar animal, cujas normas vêm sendo, paulatinamente apostados em ordenamentos legais e técnicos. Inclusive nas diretivas da União Européia.

Por tal razão, evidencia-se contrapor a tais conceitos e entendimentos acerca da senciência animal, a privação de cães, - animais sociáveis e agregadores -, de manter laços afetivos, vínculos com pessoas e outros animais, e expô-los a trabalho penoso e de alta rotatividade. Escudos vivos, os animais destinados ao trabalho de proteção e guarda, são treinados à exaustão, têm sua auto estima aniquilada; vivem isolados, são expostos à risco permanentemente; e, tratados como objetos ou produtos, não recebem cuidados necessários e zelo, sequer durante sua vida “útil” e com menor propriedade ainda, em sua velhice ou se acometidos de qualquer enfermidade.

Em uma sociedade que vem clamando por ética, respeito e cultura de paz, soa contraditório e imoral auferir ganhos à custa da exploração da vida. A construção de uma sociedade justa está intrinsecamente relacionada ao modo como nos conduzimos no tocante ao respeito por todas as formas de vida e ao ambiente.

Coibir a prática de formação de um plantel de cães para proteção e guarda é medida que urge necessária e atende ao grau de evolução da sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2015.

**Ricardo Tripoli**

Deputado Federal PSDB/SP

## **PROJETO DE LEI N.º 835, DE 2015** **(Do Sr. Daniel Coelho)**

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que "dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores e dá outras providências", para regulamentar o uso de cães na atividade de vigilância.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-767/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que "dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores e dá outras providências", para regulamentar o uso de cães na atividade de vigilância.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

"Art. 10. ....  
....."

§ 5º É proibida a substituição de trabalho usualmente exercido por vigilantes pela utilização de cães de guarda, e sob nenhuma hipótese o animal poderá exercer tal função sem que esteja acompanhado por um profissional humano.

§ 6º Os serviços de vigilância e de transporte de valores que utilizarem cães de guarda em suas atividades deverão fazê-lo a partir de regras de conduta, de treinamento e de promoção do bem-estar animal estabelecidas em regulamento”.

Art. 3º O art. 19 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 19. É assegurado ao vigilante:

.....

V – treinamento para a utilização de cães em serviço”.

Art. 4º O art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal:

.....

XI – estabelecer regras de conduta, de treinamento e de promoção do bem-estar animal quando cães forem utilizados nas atividades de vigilância e de transporte de valores”.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Têm sido muitas as denúncias de maus-tratos a cães utilizados na vigilância patrimonial por empresas privadas que exercem essa atividade.

No Rio Grande do Sul, está em vigor, desde outubro de 2014, após decisão do Tribunal de Justiça do Estado, a Lei nº 14.229, de 2013, que determina a proibição do uso de animais para fins de vigilância patrimonial. Na Assembleia Legislativa de São Paulo tramita o Projeto de Lei nº 55, de 2015, proibindo o uso de cães por empresas de segurança patrimonial privada e de vigilância.

Esta proposição determina a não substituição do trabalho costumeiramente feito por vigilantes pela utilização de cães de guarda e regulamenta o uso desses animais, a partir da obrigatoriedade de treinamento específico aos vigilantes e critérios de bem-estar animal. Assim o faz por meio da alteração da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que “dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores e dá outras providências”.

Esperamos que a proposição receba o apoio dos nobres Pares para sua célere tramitação, sendo bem-vindas propostas que visem ao seu aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2015.

Deputado DANIEL COELHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983**

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.863, de 28/3/1994](#)

I - proceder a vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas; [Inciso acrescido pela Lei nº 8.863, de 28/3/1994](#)

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga. [Inciso acrescido pela Lei nº 8.863, de 28/3/1994](#)

§ 1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa. [Parágrafo único transformado em §1º pela Lei nº 8.863, de 28/3/1994](#)

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de

segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residenciais; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.863, de 28/3/1994)

§ 3º Serão regidas por esta Lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.863, de 28/3/1994)

§ 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta Lei e demais legislações pertinentes. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.863, de 28/3/1994)

§ 5º (VETADO na Lei nº 8.863, de 28/03/1994 )

§ 6º (VETADO na Lei nº 8.863, de 28/03/1994 )

Art. 11. A propriedade e a administração das empresas especializadas que vierem a se constituir são vedadas a estrangeiros

.....

Art. 19. É assegurado ao vigilante:

- I - uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular;
- II - porte de arma, quando em serviço;
- III - prisão especial por ato decorrente do serviço;
- IV - seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora.

Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)

I - conceder autorização para o funcionamento:

- a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;
- b) das empresas especializadas em transporte de valores; e
- c) dos cursos de formação de vigilantes;

II - fiscalizar as empresas e os cursos mencionados dos no inciso anterior; III - aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I deste artigo as penalidades previstas no art. 23 desta Lei;

IV - aprovar uniforme;

V - fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes;

VI - fixar o número de vigilantes das empresas especializadas em cada unidade da Federação;

VII - fixar a natureza e a quantidade de armas de propriedade das empresas especializadas e dos estabelecimentos financeiros;

VIII - autorizar a aquisição e a posse de armas e munições; e

IX - fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.

X - rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo. (Inciso acrescido pela Lei nº 8.863, de 28/3/1994)

Parágrafo único. As competências previstas nos incisos I e V deste artigo não serão objeto de convênio. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)

Art. 21. As armas destinadas ao uso dos vigilantes serão de propriedade e responsabilidade:

- I - das empresas especializadas;

II - dos estabelecimentos financeiros quando dispuserem de serviço organizado de vigilância, ou mesmo quando contratarem empresas especializadas.

.....

.....

## **LEI Nº 14.229, DE 15 DE ABRIL DE 2013**

Proíbe a prestação de serviços de vigilância de cães de guarda com fins lucrativos no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

Art. 1.º Fica proibida a celebração expressa ou verbal de contratos de locação, prestação de serviços, de mútuo e comodato e de cessão de cães para fins de vigilância, segurança, guarda patrimonial e pessoal nas propriedades públicas e privadas no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

§ 1.º Entende-se por infrator desta Lei o proprietário dos cães, o proprietário do imóvel em que os animais estejam realizando a guarda e/ou a vigilância, bem como todo aquele indivíduo que contrate, por escrito ou verbalmente, a utilização animal para os fins definidos no “caput”.

§ 2.º Os contratos em andamento extinguir-se-ão automaticamente após o período de 12 (doze) meses a partir da data da publicação desta Lei, desde que observados os seguintes requisitos:

I - no período de transição, as empresas deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias, realizar cadastro que conterà:

a) razão social, número do CNPJ, nome fantasia, endereço comercial, endereço do canil, nome, endereço e RG dos sócios, com a apresentação dos documentos originais e cópia dos mesmos anexada no cadastro;

b) cópia autenticada do Certificado de Regularidade de Pessoa Jurídica expedido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio Grande do Sul;

c) anotação de Responsabilidade Técnica do médico veterinário responsável técnico, devidamente homologada pelo Conselho de Medicina Veterinária do Rio Grande do Sul;

d) relação nominativa dos cães, acompanhada de fotografia, descrição da raça e da idade exata ou presumida, características físicas e cópia da carteira de vacinação e vermifugação atualizada, que deverá ser firmada pelo médico veterinário responsável técnico;

e) cópia dos contratos com a qualificação e localização do contratante e do contratado, relacionando cada animal com o seu respectivo local de serviço;

II - cada cão deverá ser identificado obrigatoriamente através de identificação passiva por implante subcutâneo (microchip), às expensas da empresa responsável pelo animal;

III - os animais receberão alimentação, assistência médica veterinária e abrigo apropriado inclusive no local da prestação do serviço, bem como deverão ser observados os dispositivos da Lei n.º 11.915, de 21 de maio de 2003, no que diz respeito aos tratamentos com animais;

IV - o transporte dos animais até o local de trabalho, deste para a sede da empresa contratada ou outra situação que exija a locomoção, deverá ser realizado em veículo apropriado e que garanta a segurança, o bem estar e a sanidade do animal, devendo ainda estar

devidamente licenciado pelo órgão municipal responsável pela vigilância e controle de zoonoses;

V - o local destinado ao abrigo dos cães (canil) deverá observar o que segue:

a) cada célula deve abrigar somente um animal e a área coberta deverá ser construída em alvenaria e nunca inferior a 4m<sup>2</sup> (quatro metro quadrados), sendo que a área de solário deverá ter a mesma largura da área coberta;

b) instalação de um bebedouro automático;

c) teto confeccionado para garantir proteção térmica;

d) as paredes devem ser lisas e impermeabilizadas com altura não inferior a 2m (dois metros);

e) para a limpeza das células dos canis devem ser utilizados produtos com eficiência bactericida e fungicida, a fim de promover a boa assepsia e eliminação de odores, duas vezes por semana, vedada a utilização de ácido clorídrico;

f) a limpeza das células do canil deve ser realizada diariamente, sem a presença do animal;

g) os resíduos sólidos produzidos pelos animais deverão ser acondicionados em fossa séptica compatível com o número de animais que a empresa possuir, devidamente impermeabilizada, com fácil acesso e ser limpa no intervalo máximo de 15 (quinze) dias com a utilização de produto apropriado;

VI - os resíduos sólidos produzidos pelos animais no local da prestação de serviços devem ser recolhidos ao menos uma vez ao dia pela empresa contratante;

VII - durante o período de transição, o plantel de cães é de inteira responsabilidade do proprietário, podendo o Poder Público, inclusive mediante convênio, auxiliá-lo na destinação dos animais;

VIII - ao final do período previsto no § 2.º deste artigo, observadas as determinações da Lei n.º 13.193, de 30 de junho de 2009, nenhum animal poderá ser excluído do plantel da empresa, não poderá ser abandonado, sujeito a sofrimentos físicos ou eutanasiado;

IX - em caso de morte, a empresa deverá comunicar ao órgão responsável, por intermédio de seu médico veterinário responsável técnico, devendo o animal ser submetido a necropsia para atestar a causa da morte.

Art. 2.º Até o final do período previsto no § 2.º do art. 1.º, os animais que estejam sob posse das empresas, citados na relação nominativa dos cães, conforme estabelecido na alínea “d” do inciso I do § 2.º do art.1.º, deverão ser identificados e esterilizados por meio de procedimento cirúrgico realizado por médico veterinário devidamente registrado.

Parágrafo único. Antes do término do prazo estipulado nesta Lei, os responsáveis pelos animais deverão apresentar atestado, assinado pelo médico veterinário que realizou a cirurgia ou, se realizada anteriormente à vigência desta Lei, que se responsabilize pela veracidade e integridade do procedimento, a fim de comprovar a esterilização de todos os cães nominados e identificados anteriormente.

.....

.....